



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 628/2013 (autoria conjunta com o Vereador Jair Tatto)

Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art.1º. Cria no Município de São Paulo o TDEC - Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato legalmente constituídas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se unicamente as pessoas físicas que se dedicam a produção e comercialização de produtos artesanais em geral, de sua confecção, vendidos nas Feiras de Artes e Artesanato

Art.3º. Os artesãos candidatos a obtenção do Termo deverá ser cadastrado no MEI como empreendedores individuais na categoria artesãos conforme Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 4º. As autorizações serão concedidas de acordo com as características e natureza do produto fabricado de forma artesanal e serão expedidas com validade de 01 (um) ano devendo ser renovada a cada ano, respeitando as avaliações de fabricação e apresentação do produto comercializado, realizadas pelas Comissões da feira a qual o artesão está vinculado.

Art. 5º. O expositor poderá comercializar somente produtos para os quais foi credenciado, proveniente de sua própria execução e manufatura, sendo proibida a comercialização de qualquer tipo de produto totalmente industrializado.

Art. 6º. Os artesãos com direito a autorização, são os que produzem os produtos especificados no Decreto nº 43.798 de 16 de setembro de 2013, a saber: I. Grupo I - Artes plásticas com Subgrupos: Batik (painéis), Desenho, Entalhe, Escultura, Gravura, Mosaico (painéis), Pintura, Tecelagem (painéis).

II. Grupo II - Artesanato com os Subgrupos: barro, couro, ferro, fibra, madeira, metal, papel, resina, semente, tecido, vidro.

Art. 7º. Poderão ser credenciadas para expor e comercializar nas feiras de arte, artesanato, apenas artesãos pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a autorização para pessoas jurídicas, de qualquer natureza.

Art. 8º. O termo de autorização será outorgado em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Supervisão de Cultura da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando.

Parágrafo Único - O termo de autorização

poderá ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 43.798 de 16 de setembro de 2003. Art. 9º O requerimento para obtenção do Termo de Direito a exposição e comercialização deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos: I. Cédula de identidade - RG; II. Certificado da Condição de Empreendedor Individual - CCEI; III. Comprovante de residência; IV. 02 (duas) fotos 3x4. Art. 10. As inscrições, renovações e alterações dos TDEC's, ficarão condicionadas à prévia análise e parecer favorável da comissão composta pelo Chefe de Gabinete, Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Supervisor de Fiscalização e Uso do Solo e Supervisor de Cultura, bem como um representante da Comissão da Feira instituída conforme Decreto 43.798 de 16dez03, Seção VIII. Art. 11. Formalizada a autorização pela Subprefeitura, será expedido o Termo de Direito a exposição e comercialização de produtos artesanais, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar. Parágrafo Único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para qual houver sido credenciado, contendo além do nome e fotografia, o endereço, o número do Termo e a especificação do trabalho que irá expor e comercializar. Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Supervisão da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação do Termo, apresentando além da credencial anterior, os comprovantes mensais das Guias de recolhimento mensal do MEI (DAS-MEI). Art. 13. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização. Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. Art. 15. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artesanato como um dos elementos primordiais da cultura de um povo, desponta como importante foco de geração de trabalho e renda, principalmente nas classes menos favorecidas. ...O artesanato desperta as aptidões Latentes do obreiro e aprimora-lhe o intelecto. Suas mãos, obedientes a impulsos mentais e inteligentes, deslocam a matériabruta, grosseira e passiva, e convertem-na com o calor de sua imaginação em coisa útil e por vezes bela. É a idéia que deseja a forma. Desenvolvendo além de habilidade manual, talento e sensibilidade, o transformando então em um artista. Desse modo, sua experiência artesanal seria

apenas uma fase de formação artística” O artesanato é reconhecido mundialmente e atua como potencial divulgador das raízes históricas de um povo apresentando-se de diferentes formas a partir do momento em que não se reporta apenas a um objeto utilitário ou de decoração. Estando contido em sua apresentação técnicas diferenciadas de execução da matéria-prima com características locais que retrata os costumes, Lendas e a diversidade cultural. Dependendo da cultura onde se manifesta, ocorre a transformação de seus valores em objetos de lembrança e registros que repassam a identidade do local visitado. A geração de renda é uma necessidade premente nas regiões periféricas de nossa cidade, pois além de ser uma necessidade, a profissionalização pode se tornar uma meta, dando novos horizontes onde não havia nenhum. No Decreto 43.798 de 16 de setembro 2003, que trata da implantação das Feiras de Artes e Artesanato na Cidade de São Paulo em seu art. 5º, parágrafo único especifica que “ o expositor só poderá comercializar em seu equipamentos produtos para os quais tenha sido credenciado” e no art.7º “ A permissão de uso será outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário pela Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da Subprefeitura...” Diante do exposto torna-se necessário a criação de uma autorização que Legalize a comercialização dos produtos artesanais, tornando-o uma atividade reconhecida e que possa ser desenvolvida em espaço público vinculada a Feira de Artes e Artesanato. Desta forma a autorização poderá ser obtida na Supervisão de Cultura da Subprefeitura onde a feira está implantada uma vez que a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento de todas as Subprefeituras foram extintas quando da reformulação e centralização dos serviços sociais em SMADS - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, passando a não ser mais de sua competência o cadastramento dos artesãos”